



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991765 - SE (2025/0262727-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLYAM WALLACY ARAUJO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça "o fato de o insurgente ser temido no meio em que vive é motivação idônea para justificar a avaliação prejudicial da conduta social e não se confunde com o histórico criminal do indivíduo. (AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de outubro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991765 - SE (2025/0262727-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WILLYAM WALLACY ARAUJO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 59 DO CP. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça "o fato de o insurgente ser temido no meio em que vive é motivação idônea para justificar a avaliação prejudicial da conduta social e não se confunde com o histórico criminal do indivíduo. (AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - TRIBUNAL DO JÚRI – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NOS TERMOS DO ARTIGO 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP (MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA) – PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI SOB O ARGUMENTO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS – TESE NÃO ACOLHIDA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR (ARTIGO 5º, XXXVIII CF/88) – DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS ADUNADAS AO FEITO, SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – DOSIMETRIA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE – INCABÍVEL – RECONHECIMENTO APENAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO FAVORÁVEIS

AO ACUSADO, COM MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS E EM VIRTUDE DE OUTROS VETORES NEGATIVOS – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA PARA QUALIFICAR E OUTRA DISTINTA PARA AGRAVAR - PRECEDENTE DO STJ – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA NA SENTENÇA - RECURSO CCONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 1105/1106)

A defesa aponta a violação dos arts. 59 e 68 do CP, alegando, em síntese, que meras ilações a respeito da forma como o recorrente é visto na comunidade não autorizam a negatização da vetorial da conduta social.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1142/1148.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 1212/1217.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 121, § 2º, I e IV do CP.

O TJSE manteve a valoração desfavorável da conduta social sob o fundamento de que o apelante é pessoa temida na comunidade em que reside, consoante demonstrado na prova oral (e-STJ fl. 1114).

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que "o fato de o insurgente ser temido no meio em que vive é motivação idônea para justificar a avaliação prejudicial da conduta social e não se confunde com o histórico criminal do indivíduo." (AgRg no HC n. 678.916/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

Maiores digressões sobre o tema encontram óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar minucioso revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, já examinado na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0262727-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.991.765 /

SE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010031820248250053 10031820248250053 202489300075 202500320874

EM MESA

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLYAM WALLACY ARAUJO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.